



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:150 — Autoriza a Câmara Municipal de Mafra a ceder, independentemente de hasta pública, a Feliciano Duarte Resina, proprietário da praça de touros da povoação da Malveira, daquele concelho, um trato de terreno situado na mesma povoação por troca de uma parcela de terreno actualmente occupado pela referida praça de touros.

Decreto-lei n.º 23:151 — Torna obrigatória dentro da área da vila de Alfândega da Fé onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 10\$50.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:152 — Torna extensivas às sociedades de seguros em liquidação as disposições do decreto n.º 15:057, devendo a respectiva comissão liquidatária ser considerada como sendo a direcção da sociedade.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:153 — Determina que o Conselho General da Armada possa deliberar quando reúna a maioria dos seus componentes com voto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 23:154 — Determina que a disposição do artigo 95.º (não poder qualquer funcionário ser provido em consulado da Europa ou nos de Tânger, Nova York e Rio de Janeiro sem ter servido durante cinco anos nos outros consulados de carreira) do decreto n.º 16:822 não é aplicável aos funcionários que à data da publicação dêsse decreto já tinham a categoria de primeiro secretário de legação ou de cônsul de 1.ª classe — Estabelece que os primeiros secretários de legação transferidos para o corpo consular não perdem o direito de promoção a Ministros de 2.ª classe.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:701 — Cria e manda abrir à exploração o posto telefónico público de Ponta Garça e fixa as taxas das respectivas conversações.

Ministério da Instrução Publica:

Decreto-lei n.º 23:155 — Autoriza o serviço de leitura nocturna e dominical na Biblioteca Popular Central de Lisboa.

Decreto-lei n.º 23:156 — Determina que as escolas e lugares do ensino primário elementar a que se referem os artigos 11.º e 13.º do decreto n.º 20:181 sejam considerados extintos em 31 de Julho de 1935 se até à referida data lhes não houverem sido fornecidas instalações — Suspende o provimento das vagas que ocorrerem nas escolas e lugares que funcionem no regime de curso duplo em localidades que não sejam capitais de distrito enquanto as referidas escolas e lugares não dispuserem de instalação própria.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:150

A povoação da Malveira, sede de uma das mais importantes freguesias do concelho de Mafra, atingiu, graças às condições climáticas do meio, à riqueza natural da região e aos meios de transporte que a servem e nela se cruzam, tam elovado incremento que a Câmara Municipal reconheceu ser necessário providenciar no sentido de a sujeitar a um plano de urbanização próprio de um importante agregado que já é.

Ora no estudo do plano de urbanização da Malveira, a que se procedeu na Câmara Municipal de Mafra, está incluída parte do terreno occupado pela praça de touros, propriedade de Feliciano Duarte Resina, terreno que este se prontifica a ceder por troca com um trato de terreno pertencente ao Município.

E assim:

Considerando que a referida troca de terrenos, além de não acarretar prejuizos ao Município nem aos habitantes da freguesia, em muito concorrerá para a estética da povoação;

Tendo em vista a deliberação tomada por aquele corpo administrativo em sua sessão ordinária de 3 de Agosto último e as informações favoráveis do governador civil do distrito de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Mafra a ceder, independentemente de hasta pública, a Feliciano Duarte Resina, proprietário da praça de touros da povoação da Malveira, daquele concelho, um trato de terreno com a área de 1:112 metros quadrados, situado na mesma povoação, por troca com 1:113 metros quadrados do terreno actualmente occupado pela referida praça de touros.

Art. 2.º Os terrenos cedidos pela Câmara, juntamente com a parte do recinto da mesma praça de touros que não é cedida à Câmara, destinar-se-ão a construções urbanas, conforme o plano de arruamentos elaborado pela comissão administrativa municipal de Mafra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 23:151

Considerando que a Câmara Municipal de Alfândega da Fé fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrificios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade da vigilância;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da vila de Alfândega da Fé onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 10\$50, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos proprietários cumprirem o disposto no artigo anterior.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo de consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º Excedido o prazo fixado nos editais, será aplicada a multa prescrita pelo artigo 1.º e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação da canalização respectiva, devendo o pagamento da mesma ser feito, pelo dono ou proprietário da casa, dentro do prazo de trinta dias contado desde o dia seguinte àquele em que tiver sido feita a colocação do contador, sob pena de procedimento executivo.

Art. 6.º O regulamento de abastecimento de águas da vila de Alfândega da Fé será alterado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodri-*

gues Monteiro — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção de Seguros

Decreto-lei n.º 23:152

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extensivas às sociedades de seguros em liquidação as disposições do decreto n.º 15:057, de 24 de Fevereiro de 1928, devendo a respectiva comissão liquidatária ser considerada, para o efeito da aplicação do referido diploma, como sendo a direcção da sociedade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 23:153

Convindo que o Conselho General da Armada, com a constituição estabelecida no artigo 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930, possa deliberar no caso de algum dos seus componentes com voto não poder comparecer por qualquer motivo justificado, torna-se necessário providenciar nesse sentido.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930, um parágrafo, que fica tendo o n.º 3.º, com a seguinte redacção:

§ 3.º O Conselho General da Armada poderá deliberar quando reúna a maioria dos seus componentes com voto.

Art. 2.º Fica alterado o artigo 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José*

Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 23:154

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 95.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, não se aplica aos funcionários que à data da publicação daquele decreto tinham já a categoria de primeiros secretários de legação ou de cônsules de 1.ª classe.

Art. 2.º A disposição da parte 1.ª do § 2.º do artigo 86.º do referido decreto não priva os primeiros secretários de legação transferidos para o corpo consular do direito de serem promovidos a Ministros de 2.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:701

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Ponta Garça, distrito de Ponta Delgada, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

Para:

Vila Franca do Campo e Ribeira das Tainhas	§50
Ponta Delgada e Furnas	2§50
Arrifes, Faial da Terra, Povoação e Ribeira Quênto	3§00
Água Retorta, Capelas, Feteiras, Ginêtes, Mosteiros, Rabo de Peixe, Ribeira Grande e Ribeirinha	3§50
Fenais da Ajuda e Maia	4§00
Achada e Nordeste	4§50

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Outubro de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:155

Considerando de toda a conveniência que a Biblioteca Popular Central de Lisboa se conserve aberta o maior número de horas possível nos dias úteis e ainda nos domingos;

Atendendo ao que dispõe o § 5.º do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, segundo o qual os trabalhos extraordinários devem ser autorizados em cada ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o serviço de leitura nocturna e dominical na Biblioteca Popular Central de Lisboa.

Art. 2.º O director da referida Biblioteca determinará quais os funcionários que devem executar esse trabalho durante as horas que forem absolutamente indispensáveis, o que não poderão ir além de quatro em cada dia útil e de seis aos domingos.

Art. 3.º As remunerações para o pessoal incumbido do serviço de leitura nocturna e dominical serão as seguintes por cada sessão, durante o ano económico de 1933-1934, nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

Leitura nocturna

1 amanuense	12§84
1 contínuo	10§38
1 servente (porteiro)	8§58
1 servente	8§58

Leitura dominical

1 amanuense	21§40
1 contínuo	17§30
1 servente (porteiro)	14§30
1 servente	14§30

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Ensino Primário

1.ª Secção

Decreto-lei n.º 23:156

Atendendo a que a algumas câmaras municipais não foi ainda possível fornecer instalações para o funcionamento de escolas e lugares do ensino primário elementar, cuja extinção foi preceituada por diversas disposições do decreto n.º 20:181, de 24 de Julho de 1931, no caso de em prazo nelas fixado não serem fornecidas aquelas instalações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As escolas e lugares do ensino primário elementar a que se referem os artigos 11.º e 13.º do decreto n.º 20:181, de 24 de Julho de 1931, serão considerados extintos em 31 de Julho de 1935, sem outra formalidade e com as conseqüências previstas naquele decreto, se até à referida data lhes não houverem sido fornecidas instalações.

Art. 2.º Fica suspenso o provimento das vagas que ocorrerem nas escolas e lugares que funcionam no regime de curso duplo em localidades que não são capitais

de distrito enquanto as referidas escolas e lugares não dispuserem de instalação própria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.